

ESTUDO DE IMPACTO JURIMÉTRICO APLICADO À DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL – ANÁLISE DO PL 6.204/19.

Joel Dias Figueira Júnior¹

Desde a apresentação do PL 6.204/19 pela Senadora Soraya Thronicke em 27 de novembro de 2019,² o tema da desjudicialização da execução civil entrou em pauta de praticamente todos os eventos científicos ou institucionais diante de sua relevância acadêmica e impactos diretos para os jurisdicionados, Magistratura, Advogados e Tabeliães de Protesto e, em especial, por se encontrar sintonizado com a Agenda 2030/ONU-ODS, por conseguinte, com a Meta 9 do Poder Judiciário (prevenção de conflito e *desjudicialização*), além de ter sido também objeto de análise do Grupo de Trabalho Instituído pelo CNJ (do qual tive a honra de participar), em Portaria baixada pelo Min. Luiz Fux, com o objetivo de “contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais.”

A pandemia causada pelo Covid-19 retardou o trâmite legislativo deste e de praticamente todos os projetos em tramitação no Parlamento, mas o tema da desjudicialização da execução civil, como dissemos, esteve inserido em painéis de inúmeros conclaves jurídicos em plataformas virtuais (*lives* e *webinar*) e objeto de estudo em comissões criadas por diversas instituições.

Percebemos em alguns desses eventos a preocupação legítima de muitos e a descrença de outros tantos a respeito da capacidade de absorção das novas atribuições de “agentes de execução” pelos tabeliães de protesto, conforme previsto no art. 3º do PL 6.204/19.³

¹ Pós-doutor pela *Università degli Studi di Firenze*, Doutor e Mestre pela PUC/SP. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Brasileira de Jurimetria e do Comitê Brasileiro de Arbitragem; Presidente da ADFAS-SC e do IBDCont-SC; Professor de Cursos de Pós-graduação do CESUSC; foi Presidente da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de lei que deu origem ao PL 6.204/19; integrou a Comissão Especial de Assessoria da Relatoria-Geral do Código Civil na Câmara dos Deputados; Desembargador aposentado do TJSC. Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista.

² Logo após a ter sido protocolado o projeto em exame, escrevemos o artigo intitulado “*O Alvissareiro Projeto de Lei n. 6.204/19 – Desjudicialização da execução de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal*”, publicado neste periódico jurídico em data de 5/12/19; muito antes, em 2012/2013, fundado em uma das linhas de nossa pesquisa de Pós-doutoramento na *Università degli Studi di Firenze*, sobre a crise da jurisdição, publicamos estudo intitulado “*Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade*”, em homenagem ao Prof. Araken de Assis (*Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC* - Coord. Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi e Mônica Bonetti Couto). São Paulo: Ed. RT., 2014, pp. 576/604.

V. também Flávia Pereira Ribeiro, tese de doutorado publicada pela Editora Saraiva, em 2013, intitulada *Desjudicialização da Execução Civil*.

³ “Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.”

Mister assentar que a interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de considerar todos os delegatários que exerçam, em caráter exclusivo ou cumulativo, as funções de tabelião de protesto em todo o território nacional.

Nesse (des)compasso variado entre preocupação e desconfiança acerca da questão posta, surgiram também vozes em defesa da ampliação do nicho de atividades profissionais em prol dos advogados⁴ ou dos demais delegatários,⁵ para o exercício das atribuições de “agentes de execução”.

Em contrapartida, diversos foram os estudos publicados demonstrando o acerto da escolha do legislador pelos tabeliães de protesto, baseados na especialização que decorre de lei, na expertise qualificada e diferenciada desses profissionais, porquanto afeitos aos títulos de crédito e documentos afins, em razão da capilaridade dos cartórios que aglutinam essas atribuições e pelo elevado número de servidores extrajudiciais que compõem o quadro de pessoal dessas serventias.⁶ Em outras palavras, as razões que levaram o legislador a conferir unicamente aos tabeliães de protesto as novas atribuições de “agente de execução” foram: *simetria, pertinência temática, especialização e número suficiente de cartórios de protestos*.

Para bem esclarecer acerca da capacidade dos cartórios de protesto em absorver essa nova atribuição, além das informações já disponibilizadas nos anuários *Cartório em Números* e *Justiça em Números*, fazia-se mister vir à tona informações ainda mais precisas, baseadas em análise de elementos correlatas ao tema e efetuada por profissionais de formação multidisciplinar (estatistas, cientistas de dados, matemáticos, juristas etc.).

Nada melhor do que um estudo jurimétrico para colocar uma pá de cal aos questionamentos, fundados, infundados, bem ou mal intencionados...

Solicitou-se, então, à Associação Brasileira de Jurimetria e à parceira TerraNova⁷ um estudo jurimétrico, Coordenado pelo seu presidente, Dr. Marcelo Guedes Nunes, Professor da PUC-SP, com o escopo preciso de verificar se o número de tabelionatos de protestos e respectivas infraestruturas encontram-se em condições de

⁴ Rogeria Dotti, Paulo Lucon e Luciano Viana Araújo “Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução? O trabalho é baseado no parecer apresentado ao Conselho Federal da OAB Nacional, em julho de 2020, firmado pelos articulistas Luciano Vianna Araújo e Rogéria Dotti (*Conjur* de 10/12/20); Marcio Carvalho Faria, “Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira” (*RePro* vols. 313/317, 2021).

⁵ Flávia Hill. “Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019” (*Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21); Cristiana C. do Amaral. *Dissertação de Mestrado*. Universidade de Marília, 2021. “Notários e Oficiais de Registro como Agentes de Execução Civil Extrajudicial: Sugestões para o Projeto de Lei n. 6.204, de 2019”; Marcio Faria. “Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira”. *Revista de Processo*, vols. 313/317. 2021.

⁶ Joel Dias Figueira Jr., “O agente de execução no PL 6.204/19: por que somente o tabelião de protestos?” (Trabalho publicado na coletânea de estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim, intitulada *Execução Civil – Novas tendências* (Coord. Marco Bellizze, Aluísio Mendes, Teresa Arruda Alvim e Trícia Cabral. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 653/673); & Arruda Alvim, “Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto: reflexões sobre a desjudicialização da execução civil (PL 6.204/19) (*Migalhas de 1º/2/21*); & Arruda Alvim, “O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS” (*Migalhas*, 16/11/20); Flávia Ribeiro e Renata Cortez, em coautoria, estudos intitulados “Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – Parte I - Porque a função de agentes de execução deve ser delegada aos tabeliães de protestos, nos termos do PL 6.204/19” (*Migalhas 21/9/20*), e, “Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – Parte II - Porque a função de agentes de execução não deve ser realizada por advogados, nos termos do projeto de lei 6.204/19” (*Migalhas*, 14/10/20).

⁷ Empresa de consultoria estatística especializada em jurimetria.

receber a nova atribuição normativa que o PL 6.204/19 lhes reserva e, ainda, quais os passos a serem seguidos para solucionar, em tempo hábil, eventuais distorções de maneira a atender a eficiência da prestação desses serviços pelos delegatários indicados e seus prepostos.

Pois bem, em 22 de março do corrente ano foram concluídos os estudos jurimétricos consistentes em 5 documentos: a) *Apresentação Executiva*; b) *Relatório Técnico*; c) *Parecer Jurimétrico*; d) *Infográfico*; e) *Vídeo Resumo*.⁸

Extraí-se do *Relatório Técnico*, item n. 2, os *objetivos da pesquisa* jurimétrica (p. 3), *in verbis*:

“(…) O principal objetivo da pesquisa é analisar o impacto da desjudicialização facultativa ou obrigatória das execuções de títulos das unidades judiciárias estaduais, transferindo tais execuções para os tabelionatos de protesto do país, sem prejuízo daquelas execuções de títulos advindas das Justiças Trabalhista e Federal, uma vez que foram considerados diferentes cenários de demandas. Mais especificamente, o estudo esteve voltado em responder às seguintes questões norteadoras:

1. Como estão organizadas as varas e cartórios judiciais e qual o volume processual? a. Qual o número de ações de execução fundadas em títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentenças em tramitação em todo o País, em cada unidade jurisdicional? b. Quantas são atualmente as serventias extrajudiciais que possuem atribuição específica e cumulativa para fins de atividade de protesto e em quais municípios estão situadas? c. Atualmente, quais e quantos municípios são atendidos por uma serventia extrajudicial com competência para protesto de títulos? d. Cada cartório de protesto possui quantos funcionários, além do titular e substituto?

2. Qual é o impacto da desjudicialização das execuções de título judicial e extrajudicial? a. Quais os impactos no volume de processos do Judiciário, considerando diferentes cenários de envio de demanda para os tabelionatos (50%, 75%, 100% e 125% do volume esperado de novas execuções)? b. Quais os impactos na carga de trabalho dos tabelionatos, considerando diferentes cenários de envio de demanda (50%, 75%, 100% e 125% do volume esperado de novas execuções)? c. Quais os impactos estimados decorrentes da maior capacidade de absorção das demandas por parte dos tabelionatos de protesto, em comparação com o Judiciário?

3. O quadro atual de pessoal dos tabelionatos de protesto é suficiente para atender às novas demandas de execução e redistribuição de feitos em curso? a. Além do titular e substituto das serventias extrajudiciais, no mínimo, quantos funcionários serão imprescindíveis, por tabelionato, para realizar com eficiência esse novo mister?

A presente pesquisa responde a todas as perguntas supracitadas.”

Após definir a *metodologia* utilizada (item n. 3), indicar as cinco bases de dados utilizadas obtidas em outubro de 2021 (número de comarcas, varas cíveis e tabelionatos de protestos, “Justiça Aberta”, “Modulo de Produtividade Mensal” e “Justiça em Números”), o que significa uma análise e mapeamento da situação de todos os tabelionatos de protesto em todo o território nacional (analisados separadamente por regiões), foi considerado para a obtenção de *resultados* (item 4) o volume médio anual de novas execuções diante da “situação atual” de funcionamento do Judiciário e

⁸. Cf. <https://trnv.com.br/>

Tabelionatos de Protesto, assim como os *impactos da desjudicialização* com cenários de facultatividade, obrigatoriedade e capacidade de absorção de novas demandas. O estudo em voga ainda afrontou o tema das *ações necessárias* a serem tomadas para que os novos serviços venham a ser oferecidos pelos aludidos delegatários com eficiência, tudo de acordo com cada um dos cenários descritos na pesquisa.

Ao final, extrai-se a seguinte *conclusão* (item n. 5) do *Relatório Técnico* (pp. 20/21), *in verbis*:

“O objetivo do presente estudo foi realizar uma análise de impacto do PL 6.204/19 quando convertido em lei federal, no tocante à capacidade dos tabeliães de protesto de absorver as redistribuições de demandas executivas cíveis e cumprimentos de sentenças condenatórias de quantia certa, bem como as novas execuções, tendo em vista que passarão a exercer também as atribuições de "agente de execução". Para tanto, as análises foram organizadas em três partes: situação atual, impacto da desjudicialização e ações necessárias para que a desjudicialização ocorra com maior eficiência.

Com relação à situação atual, constatou-se que, em 2020, iniciaram-se 2.382.479 ações de execução estaduais fundadas em títulos executivos civis judiciais e extrajudiciais e que a média de execuções estaduais iniciadas entre 2019 e 2020 foi de aproximadamente 2,5 milhões (Módulo de Produtividade Mensal). Desconsiderando pequenas inconsistências nos dados, todas as comarcas brasileiras são atendidas por ao menos um dos 3.738 tabelionatos de protesto. Um tabelionato possui, em média, 7 funcionários.

Com relação ao impacto da desjudicialização, em um cenário conservador, seriam enviadas para os tabelionatos de protesto cerca de 3 milhões de execuções estaduais, assim consideradas as redistribuições parciais dos processos em curso quando da entrada em vigor da nova lei, bem como as novas demandas. Neste cenário, apenas 483 comarcas (aproximadamente 15% do total) possuiriam, nos tabelionatos em seu domínio, uma carga de trabalho acima do que fora considerado ideal. As estimativas consideram como carga de trabalho ideal 170 execuções por preposto por ano e um cenário conservador de desjudicialização de 125% das novas execuções para os tabelionatos de protesto (acréscimo de 25% no volume esperado de novas execuções), com uma capacidade de absorção de execuções equivalente dos tabelionatos em relação ao Judiciário.

Já considerando um cenário de facultatividade da transferência das demandas (considerando uma demanda de 50% do esperado), os resultados são diferentes: apenas 3% das comarcas (92 comarcas) teriam os tabelionatos de seu domínio sobrecarregados. O cenário considera que os tabelionatos de protesto receberiam 50% das execuções estaduais e teriam, no mínimo, capacidade de absorção das demandas 50% maior do que o Judiciário.

Finalmente, com relação às ações necessárias para que a transição ocorra de maneira eficiente, no cenário mais conservador seria necessário contratar 2.810 prepostos ou aumentar a carga de trabalho máxima de 170 ações por ano por funcionário para 1.151. As estimativas garantem que 99% das comarcas tenham, nos tabelionatos em seu domínio, uma carga de trabalho ideal em seus tabelionatos. A comarca mais impactada, Ilhéus - BA, teria de contratar 46 novos funcionários em seu único tabelionato.

Na mesma linha de raciocínio, se fosse considerado um cenário de facultatividade no envio das execuções para os tabelionatos, ou uma redução no volume de execuções (50% do volume esperado), seria necessário contratar 356 prepostos para que todas as

comarcas consigam absorver a demanda. Neste cenário, a comarca mais impactada (Salvador – BA) deveria contratar 90 novos prepostos, cerca de 23 prepostos em média para cada um dos 4 tabelionatos em seu domínio.

Os resultados acima referem-se aos dados extraídos do Módulo de Produtividade Mensal e, portanto, dizem respeito apenas às execuções estaduais. Através dos dados extraídos da base do Justiça em Números, tem-se em média outras 1,6 milhão de execuções das Justiças Federal e Trabalhista por ano (levando em consideração o volume médio de novas execuções dessas Justiças entre 2017 e 2020). Somando este número com o volume médio anual de execuções estaduais no mesmo período e pro mesmo relatório (2,7 milhões) e, considerando o cenário mais conservador (acréscimo de 25% no volume total de execuções, com os tabelionatos e Judiciário possuindo a mesma capacidade de absorção do volume de execuções), seriam enviadas para os tabelionatos cerca de 5 milhões de execuções e, neste cenário, os tabelionatos de 25% das comarcas teriam uma carga de trabalho acima da ideal. Ainda neste cenário, seria necessário contratar cerca de 8.000 prepostos em todo o Brasil para que os tabelionatos pudessem absorver a demanda em todas as comarcas.

Analogamente, levando em consideração os números conservadores da base do Justiça em Números e considerando um cenário de facultatividade no envio das execuções, ou redução no volume esperado de novas execuções, (50% do volume esperado, uma capacidade de absorção das execuções 50% maior dos tabelionatos com relação ao Judiciário e uma carga de trabalho de 170 execuções por preposto por ano), seriam enviados para os tabelionatos de protesto cerca de 2 milhões de execuções. Com isso, os tabelionatos de apenas 7% das comarcas estariam sobrecarregados. Ainda neste cenário, para que todos os tabelionatos deem conta da demanda, seria necessário contratar 669 prepostos em todo o Brasil.

Em geral, o *estudo concluiu que os tabelionatos têm uma estrutura robusta o suficiente para absorver as demandas executivas cíveis fundadas em títulos executivos extrajudiciais e judiciais, nos termos do PL 6.204/19, que atualmente são de competência exclusiva do Poder Judiciário.*” (grifamos)

Por seu turno, do *Parecer Jurimétrico* (pp. 26/28) extrai-se a seguinte *conclusão, in verbis*:

“(…) Além disso, desenvolveu-se a Estratégia de Desjudicialização das Execuções para os Tabelionatos (EDET), uma avaliação de impacto considerando os diferentes cenários.

Diante do grande volume de demandas executivas cíveis, será consequência lógica da desjudicialização o descongestionamento paulatino do Poder Judiciário, já que metade dos casos pendentes da Justiça Estadual são processos em execução.

Ao mesmo tempo, a mudança tem potencial de gerar empregos e aprimorar o sistema de execução judicial e extrajudicial no país, reduzir despesas diretas para o Judiciário. Por outro lado, haverá um aumento de arrecadação para o Judiciário com o repasse de percentuais dos emolumentos para os fundos estaduais de reaparelhamento.

Com base nos dados e análises acima apontadas, os tabelionatos de protesto poderão montar um plano de ação para recepção da carga de trabalho das execuções judiciais a ser implementado a partir do primeiro dia útil após a aprovação do projeto de lei. O plano de ação deverá açambarcar todo território nacional e a totalidade dos tabelionatos do país e atribuir a cada um deles uma diretriz de investimento em recursos humanos e

tecnológicos, considerando os diferentes cenários para a absorção das novas atribuições de agente de execução.

A concretização desses cenários será acompanhada permanentemente pelos titulares dos respectivos cartórios de acordo com a distribuição de novos feitos executivos recebidos, de maneira a adaptarem-se, adequadamente, aos fluxos de trabalho de forma a permitir a obtenção de um resultado processual célere e eficiente em favor dos jurisdicionados.”

Um excerto do *Infográfico* que instrui o trabalho jurimétrico bem demonstra os resultados, de forma sintética e autoexplicativa, vejamos:

		Somente Justiça Estadual (MPM)			Justiças Estadual, Federal e Trabalhista juntas (Justiça em Números)		
	% da média anual de execuções	50%	100%	125%	50%	125%	
	Execuções que seriam desjudicializadas	1,25 milhão	2,5 milhões	3,1 milhões	2 milhões	5 milhões	
	% de áreas atendidas por tabelionatos prontas para absorver a demanda	Considerando que os tabelionatos e o Judiciário possuem a mesma capacidade de absorção das execuções	94%	88%	85%	-	75%
		Considerando que os tabelionatos tenham uma capacidade de absorção das execuções 50% superior que a do Judiciário	97%	92%	90%	93%	-

Vale ainda destacar que a pesquisa considerou no cenário da facultatividade de acesso ao procedimento executivo extrajudicial, de forma implícita, a previsão legal de protesto prévio necessário (art. 6º, *caput*), para chegar a estimativa de redução de demandas em 50% (= 1,25mi),⁹ pois é assente que a prática demonstra e os dados estatísticos obtidos no *Cartório em Números* comprovam, que expressivo número de títulos levados à protesto são pagos, o que significa rápida recuperação de crédito e elemento redutor de ajuizamento de ações de execução; no que concerne às sentenças judiciais condenatórias de quantia certa, o protesto encontra-se inserido como política judiciária, e, neste ponto, o PL 6.204/19 afina-se também com o art. 517 do CPC, que, nos dizeres do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins e do Juiz Auxiliar da Presidência, Alexandre Chini, em estudo recentemente publicado, trata-se de regra desjudicializante, em que o protesto extrajudicial aparece, modernamente, “como o autêntico veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil ao prevenir a instauração de litígios em larga escala e propiciar a satisfação de direitos em tempo reduzido”.¹⁰

⁹ É possível afirmar, com grande probabilidade de acerto, que o percentual (50%) redutor de demandas executivas extrajudiciais indicado na pesquisa para o cenário da facultatividade é bastante “modesto” ou “conservador”, pois tudo indica que o protesto prévio necessário servirá, ainda mais, como inibidor do ajuizamento de novas ações, pois segundo dados fornecidos pelo anuário *Cartório em Números*, a recuperação de créditos levados à protesto gira em torno de 65%.

Por outro lado, parece-nos que a pesquisa jurimétrica andou bem em não projetar de maneira absoluta e explicita esses dados para os resultados finais, pois esses impactos são de difícil medição num cenário novo que envolve facultatividade procedimental e protesto prévio necessário.

Trata-se, sem dúvida, de equação difícil a ser calculada; por isso, tudo leva a crer, sem a necessidade de definir-se percentuais, que esse número possivelmente será ainda inferior a 50% de ajuizamento de novas ações, seja por um motivo (facultatividade) ou por outro (protesto prévio necessário).

¹⁰ “Os efeitos desjudicializantes do art. 517 do Novo Código de Processo Civil”. *O CPC de 2015 visto pelo STJ* (Coord. Teresa Alvim, Sérgio Kukina et al.) São Paulo: Editora RT, 2021. Trata-se de verdadeira meta nacional fixada pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil – CCOGE,

Importante também acrescentar o entendimento externado com muita precisão pelo Ministro Luiz Fux, em defesa da prática da desjudicialização da execução civil por intermédio dos tabeliães de protesto, reforçando com veemência a constitucionalidade do procedimento executivo extrajudicial¹¹, além de justificar as suas razões que se fundam na capilaridade dos cartórios, na expertise desses delegatários no que concerne a análise cotidiana dos títulos que lhes são apresentados pelos credores, seguida de atos voltados à recuperação do crédito até o pagamento final e na rapidez e eficiência dos serviços por eles prestados, in verbis:

“(…) Vejam que facilidade o foro extrajudicial traz para a cidadania em si.

Especificamente em relação ao cartório de protesto de títulos, na sua essência ele não deixa de ser um meio de cobrança extrajudicial, que fixa os inadimplementos, o termo do início da correção dos consectários legais e exerce esse fabuloso papel de tornar mais céleres as cobranças judiciais. Isso converge com a nova escola de pensamento da análise econômica do Direito (...)¹²

Mais adiante, prossegue o renomado Processualista:

“(…) Se a AED prega a eficiência do Direito, nesse plano da cobrança, entrega de somas, é muito melhor essa atividade extrajudicial do cartório de protesto de títulos e documentos.

A análise econômica, nessa interseção, tem como critérios primeiro a duração razoável dos processos, que no cartório de título e documentos é muito mais rápida. Em segundo lugar, a prodigalidade recursal, que também faz com que a prestação da Justiça seja

estabelecida durante o encontro em Belo Horizonte, de 28 a 30 de junho de 2017, durante o 75º ENCOGE. Deliberou-se, naquela ocasião, a partir das Corregedorias, do Planejamento Estratégico e da Gestão na Justiça de Primeira Instância “incentivar a adoção do protesto extrajudicial de sentença para a satisfação rápida, eficaz e econômica de obrigações reconhecidas judicialmente, visando à redução do acevo processual de execução.

Extrai-se também das conclusões aprovadas durante o II Fórum Nacional das Corregedorias (FONACOR), realizado em 09/10/2019, subscrita pelo Corregedor Nacional de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Corregedor-Geral da Justiça Militar e pelo Presidente do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (“Carta de Brasília”), a incumbência das Corregedorias-Gerais de todos os Tribunais do País de “(...) 7) incentivar a adoção do protesto extrajudicial de sentença”.

Por seu turno, a Corregedoria Nacional de Justiça estabeleceu as metas e diretrizes estratégicas que deveriam nortear a atuação de todas as corregedorias do Poder Judiciário brasileiro ao longo do ano de 2020. As propostas foram divulgadas em 26/11/2019, durante o painel setorial que reuniu os corregedores e representantes de corregedorias no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Maceió (AL).

¹¹ Sobre o tema, v. Arruda Alvim, “Notas sobre alguns aspectos relevantes à desjudicialização da execução”. *Execução Civil – Novas Tendências: Estudo em Homenagem ao Professor Arruda Alvim* (Coord. Marco Bellizze et. al.). Indaiatuba: Editora Foco, pp. 495/503; Joel Dias Figueira Jr., “Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: Análise dogmática do PL 6.204/19” (*Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*) – coletânea de estudos Coord. Flávia Ribeiro e Elias Medeiros Neto. Curitiba: Juruá Editora, 2020, pp. 517/544; Humberto Theodoro Jr. “Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil” (*Migalhas* 21/8/20); Marcelo Barbi Gonçalves, “Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva”. *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil* – coletânea de estudos Coord. Flávia Ribeiro e Elias Medeiros Neto. Curitiba: Juruá Editora, 2020, pp. 627/634).

¹² *O Protesto e sua central de serviços como instrumentos de redução do custo de crédito – Estudos sobre Protesto produzidos em Seminário Realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 2021* (Coord. Joel Figueira Jr.). Rio de Janeiro: JC Editora. Palestra Magna, 2021, 1ª ed., p. 95.

muito delongada. Aqui não há recurso, só quando se judicializa uma questão e aí nessa questão cabe recurso, mas não cabe recurso a cada passo que o juiz dá.

(...) É muito melhor evitar uma litigiosidade desenfreada recorrendo a uma atividade extrajudicial, em que – foi uma novidade trazida aqui que eu quero legitimar – não só se pode fazer a cobrança, como também se pode exercer a atividade prévia da conciliação antes da cobrança. Ou então exercer a atividade *a posteriori*, da recuperação desses créditos. Isso é um consectário da atividade normal dos cartórios de protesto de títulos.”¹³

Ao final, com muita clareza assenta o Presidente do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Vamos ao campo do protesto de títulos que se caracteriza nuclearmente pela cobrança de uma dívida, constitui mora, e dali começam a correr os consectários legais. À luz da AED, o ideal é que todas as execuções de títulos judiciais e de títulos extrajudiciais sejam realizadas no foro extrajudicial, porque diferentemente do processo de conhecimento, o denominado processo sentença, nesses processos a atividade de definir o direito, a atividade normativa é centralizada no juiz. Já a satisfação do que foi definido é realizada por outros protagonistas. Não é o juiz que vende ou aliena os bens, não é o juiz que realiza os atos materiais que caracterizam o processo de execução ou, como o próprio nome diz, o processo satisfativo. O ideal é exatamente que a atividade cognitiva fique nas mãos do juiz e que a atividade executiva fique nas mãos dos tabeliães e dos titulares dos cartórios de protesto de títulos. O que se daria apenas utilizando no foro extrajudicial o *modus operandi* do que já está previsto no Código de Processo Civil. Ou seja, a atividade cognitiva é do juiz e a atividade executiva é do tabelião.

O que temos na execução? Faz-se um pedido, obedece-se o contraditório, o devido processo legal e cita-se o devedor para pagar. Isso acontece no cartório de protesto de títulos. Tem que intimar para ele pagar, se ele não pagar surge o interesse de agir e vai para a Justiça, mas não precisa ir para a Justiça, ali já caracteriza. Pela comunicação que existe hoje entre todos os cartórios, e o próprio credor vai indicar o bem do devedor, o próprio cartório vai fazer a penhora. E o próprio cartório vai fazer a avaliação. E o próprio cartório vai fazer a alienação e vai pagar o credor. O que pode haver nesse interregno é excesso de penhora. Judicializa-se só a questão do excesso de penhora. O que pode haver depois? Pode haver uma infirmação do processo ou do crédito exequendo. Só judicializa isso, enquanto não resolve lá, não segue aqui. Isso é uma realidade passível de ser efetivada. Houve uma fraude contra credores? O juiz vai decidir. E aí se retrotrai o processo se houve fraude contra credores, tira-se aquele bem da penhora e coloca-se outro. Desconsideração da personalidade jurídica? O juiz decide. E todas as denominadas impugnações, que antigamente se denominavam de embargos do devedor, e melhor dizendo hoje, são embargos do executado, porque aí ele pode se livrar da dívida. Podem não ser embargos do devedor, podem ser só do executado. Isso também ficaria a critério do juízo.

Seria um processo misto em que a cognição ficaria com o Judiciário e a materialização dos atos necessários à satisfação do crédito exequendo ficaria com o titular do cartório de protesto de títulos.

Isso é perfeitamente factível, perfeitamente constitucional, porque a própria Constituição Federal hoje trata o processo judicial tal e qual o processo administrativo. Poderíamos considerar o processo que se promove perante o cartório de protesto de

¹³ Idem, p. 96.

títulos como um processo administrativo. A Constituição diz que tanto o processo judicial quanto o processo administrativo devem obedecer o devido processo legal e o contraditório, o que está sendo obedecido na medida em que se judicializa apenas o que o cartório em si não pode fazer (...).”¹⁴

Em arremate, há de ser dito que o estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, em parceria com a TerraNova, sob a batuta do Prof. Marcelo Guedes Nunes, é impecável e merecedor do reconhecimento de todos aqueles que estão envolvidos com o tema, na academia ou na prática forense, por ter exaurido as fontes, esgotado a análise de dados e oferecido conclusões precisas com respostas aos questionamentos tão relevantes que lhes foram apresentados.

Ademais, o estudo jurimétrico reafirma com tecnicismo e cientificidade o acerto do legislador ao definir no PL 6.204/19 o *tabelião de protesto como o único delegatário efetivamente especializado a exercer as novas atribuições de “agente de execução”*, assim como demonstra, de maneira exaustiva, levando em consideração os possíveis cenários a serem apresentados quando da entrada em vigor da “lei da desjudicialização da execução civil”, que eles já estão em grande maioria preparados para absorver essas novas demandas (de 85% a 97%). E mais: igualmente importante as diretrizes apresentadas no *parecer jurimétrico* ao apontar com precisão cirúrgica quais são os cartórios que deverão se adequar à nova realidade, assim como sinaliza para as boas práticas a serem por eles seguidas para superar os obstáculos a fim de atenderem aos jurisdicionados com eficiência na prestação dos seus serviços.

¹⁴ *Idem*, pp. 98/100.